



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.835/2014

(28.10.2014)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 107-80.2012.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Partido Republicano Progressista – PRP – Seção da Bahia,
por seu Presidente Estadual, Jorge Rosário Aleluia.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas anual. Exercício 2011. Indicação de irregularidades formais. Atendimento das exigências legais. Confiabilidade das contas. Não comprometimento. Aprovação com ressalvas.

Aprovam-se com ressalvas as contas de partido que refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação, não tendo os vícios remanescentes o condão de retirar-lhes a confiabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia,
à unanimidade, **APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS**, nos termos do
voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de outubro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS

Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO

Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 107-80.2012.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Em 4 de maio de 2012, o Partido Republicano Progressista – PRP – Seção da Bahia, em atendimento ao quanto determinado pela legislação eleitoral pertinente, prestou suas contas referentes ao exercício de 2011.

Publicado o balanço patrimonial apresentado pela agremiação promovente no DJE, em 9 de maio de 2012 (fl. 366), a certidão de fl. 369 informa que daquele não houve impugnação.

Encaminhados os autos à Secretaria de Controle Interno deste Egrégio Tribunal, fora emitido relatório preliminar de exames (fls. 372/374), no qual foi solicitada ao partido em exame a regularização das contas em relação às inconformidades, impropriedades e falhas encontradas.

Em petição de fl. 380, a grei partidária requereu a concessão de novo prazo para o saneamento das falhas, devidamente deferido em despacho de fl. 382. Em que pese concedido o elastecimento prazal, o aludido partido deixou escoá-lo em branco sem manifestação (fl. 385).

Em análise de fls. 390/0392, a SCI, por entender que as irregularidades presentes afetam a regularidade, a confiabilidade e a consistência dos registros, pronunciou-se pela desaprovação das contas.

Manifestando-se acerca desse opinativo, o PRP juntou requerimento e documentação de fls. 396/427 que, após apreciados, levou a SCI a reiterar o entendimento pela rejeição das contas (fls. 440/446).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 107-80.2012.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Em petição de fl. 454, a agremiação promovente solicitou novo prazo para a regularização das impropriedades, concedido pelo despacho de fl. 458.

Como forma de sanar as falhas listadas pela SCI, o PRP juntou documentos de fls. 488/498.

Submetidas a nova apreciação, o setor técnico desta Egrégia Corte, considerando que os vícios remanescentes são omissões e impropriedades que não afetam a regularidade, a confiabilidade e a consistência dos registros, retificou seu parecer anterior para opinar pela aprovação das contas, com ressalvas.

Instado, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 513/514, pronunciou-se pela aprovação das contas *sub examine*.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 107-80.2012.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

De partida, mostra-se imperioso realçar que as contas do Diretório Regional do Partido Republicano Progressista – PRP da Bahia, ora submetidas a exame, não foram objeto de impugnação perante esta Egrégia Corte.

Analisando os demais aspectos da prestação de contas e da vasta documentação apresentada pelo partido promovente em cumprimento às diligências, observo que a agremiação regularizou a maior parte dos vícios detectados pelo setor técnico deste Tribunal no parecer de fls. 440/446.

Restaram, entretanto, as falhas relatadas nos itens 12.1 – ausência de identificação no extrato bancário dos depósitos efetuados em dinheiro, de forma a se poder aferir o cumprimento do disposto no art. 4º, § 2º da Res. TSE nº 21.841/2004; 12.3 – notas fiscais de combustíveis apresentadas, no valor de R\$ 6.227,54 (seis mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), revela que as mesmas foram pagas em espécie e/ou cartão de crédito, embora contabilizadas como pagas por cheques (fls. 24/26 do Livro Razão); 12.4 – nota fiscal de nº 79.477 (fl. 178), no valor de R\$ 126,54 (cento e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos) com emissão em data posterior ao vencimento de sua validade, mostrando-se inábil para comprovação de despesa.

Sucedee, todavia, como bem anotado no último parecer ofertado pela SCI, que tais impropriedades, além de residirem no campo da formalidade, não possuem magnitude para macular a regularidade, a confiabilidade e a consistência dos registros constantes das do partido em questão.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 107-80.2012.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Sendo assim, mercê dos fundamentos que se acaba de expor, em parcial sintonia com o pronunciamento ministerial, por entender que os vícios não solucionados não comprometem a confiabilidade das contas em epígrafe, julgo aprovadas com ressalvas as contas.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de outubro de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator